

Processo Ético nº 0185/2022

Indiciado: CD Breno Eduardo Costa Curi MG-CD-23.513

Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG

ACÓRDÃO Nº 224/2023

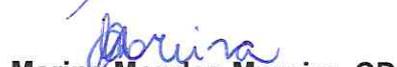
Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético nº **0185/2022**, instaurado e instruído com base no Código de Processo Ético Odontológico – conforme Relatório de Fiscalização; Termo de Visita; fotografias e imagens capturadas da internet, constantes destes autos –, onde verificou-se que o profissional **CD Breno Eduardo Costa Curi MG-CD-23.513**, exercia atividades na **Clínica Odonto Light**, que estava inscrita no CRO-MG sob o nº **MG-EPAO-2.634**, inscrição cancelada em 08/04/2019, de sua propriedade, situada em Belo Horizonte/MG, e não obstante devidamente advertido, manteve em funcionamento a entidade e o uso da designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico, condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, informou que não faz parte do quadro societário da clínica, era apenas o responsável técnico e que a entidade, objeto do processo, já havia sido encerrada, o que é reforçado em defesa escrita com o auxílio de imagens comprobatórias. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, considerando não ter o Indiciado logrado êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados – com fulcro nas provas acostadas aos autos do presente processo, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por maioria de votos, que a conduta do profissional **CD Breno Eduardo Costa Curi MG-CD-23.513**, consumou **infração** aos artigos 9º, incisos III, IV, XII, XIII e XVI; art. 13, inciso III; art. 31, inciso VII; art. 32, incisos I e V; e art. 53, inciso III; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012; e no mesmo sentido, ao art. 13, §1º da lei nº 4.324 de 1964; impondo-lhe a pena de **CENSURA PUBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 25 de abril de 2023.

Belo Horizonte, 25 de abril 2023



Raphael Castro Mota, CD
Presidente



Marina Mendes Moreira, CD
Secretária